

**ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA SANEAMENTO BÁSICO E
INFRAESTRUTURA – SEMASA – ITAJAÍ**

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2020

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO,
MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE 01 (UM) RESERVATÓRIO EM AÇO
VITRIFICADO PARAFUSADO, AÇO INOXIDÁVEL PARAFUSADO, AÇO
INOXIDÁVEL SOLDADO OU AÇO INOXIDÁVEL HELICOIDAL COM
DOBRA DUPLA, PARA ARMAZENAMENTO DE ÁGUA TRATADA
POTÁVEL, COM CAPACIDADE ÚTIL DE ARMAZENAMENTO DE 800M³,
QUE IRÁ COMPOR O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO
SEMASA – BAIRRO LIMOEIRO.**

**RGS9 TECNOLOGIA IMPORTAÇÃO E
CONSTRUÇÕES LTDA**, já qualificada nos autos da concorrência em epígrafe, neste ato
por seu representante legal, Sr. Guilherme Filipe Toscano, vem mui respeitosamente à
presença de V. Sa., nos termos, da Lei nº. 8666/93 e suas alterações, interpor o presente.

R E C U R S O

administrativo, na forma da legislação supra mencionada, sendo o mesmo apresentado
dentro do prazo legal, objetivando a desclassificação da licitante VETOR MATHIAS
SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA. nos termos que seguem:

DOS FATOS

Face a incorreta classificação técnica da empresa VETOR MATHIAS, no certame em tela, sob a égide da lei 8666/93 e suas alterações, pugnamos pela vossa reconsideração, pelos motivos que se seguem:

1. Descartam-se nesta análise os documentos de atestação sem validade nenhuma quanto ao atendimento do item 12.2 do edital (qualificação técnica), fazendo estes apenas o papel de “cortina de fumaça”, com a apresentação de atestados de terceiros, CATS desconexos e assim por diante.
2. Isso posto, as alegações a seguir versam sobre o “atestado” emitido pela JBS AVES LTDA, também irregular, porém aceito pela Administração;
3. Estranho, para dizer o mínimo, que este atestado esteja no papel timbrado da própria VETOR MATIAS, fato inusitado, e mais estranho ainda que nos dizeres confusos do primeiro parágrafo não exista o verbo de ação “EXECUTOU”, corriqueiro em qualquer atestado, apenas termos difusos como “sendo contratada” e “avaliou”, porém não está claro que a empresa EXECUTOU os serviços descritos;

De plano, o atestado deveria ser rechaçado pois o signatário, o projetista William Garcia, não é engenheiro e tampouco acha-se no documento, a chancela de um engenheiro, excluindo-se naturalmente o da própria contratada, obrigatório em atestados de serviços de engenharia, para que se possa avaliar os quantitativos discriminados; Atestados emitidos

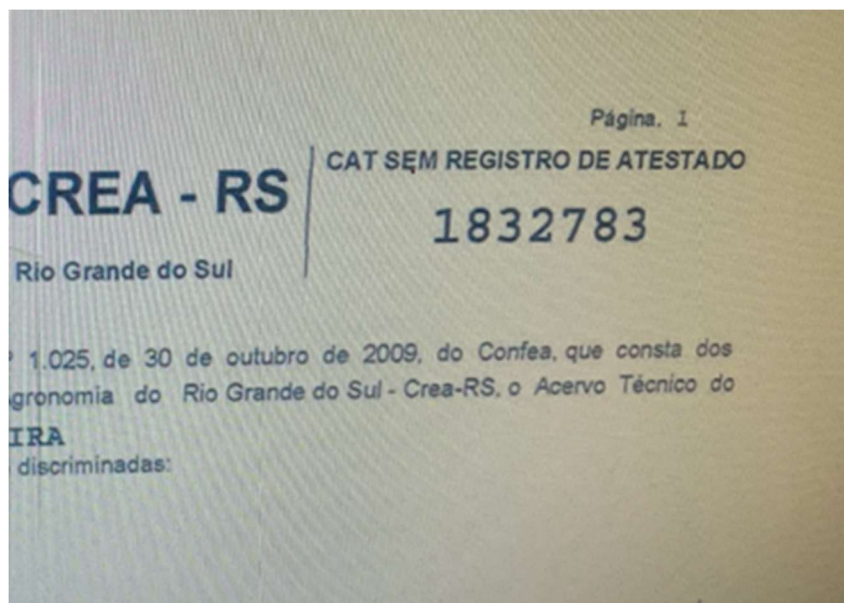
por leigos, para solicitação de CAT, deverão ser apresentados em conjunto com o laudo emitido por profissional do sistema acompanhado da respectiva ART. - O laudo e a respectiva ART devem ser assinados por outro profissional que esteja com o registro ativo, pois não é aceita a auto atestação (mesmo profissional que executou o serviço assinar o laudo do atestado).

4. Análises e conclusões particulares a parte, mesmo aceitando-se que o atestado realmente ATESTE A EXECUÇÃO DO OBJETO, e “esquecendo” que quem o assina não é engenheiro, este não atende os ditames da lei 8666/93 no seu art. 30 parágrafo 1, modificado pela lei 8883/94.

Diz o referido artigo/ parágrafo:

*1ª A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências.....*

5. **Ora, o atestado em tela NÃO foi registrado na entidade competente CREA**, começando pelo fato de que o “registro” data de 24 de julho de 2020 mas o atestado, o qual se pretendia registrar, é de 27 de julho de 2020. Como o registro foi emitido antes da existência do documento o qual pretendia-se registrar?
6. Mais ainda, o próprio CREA declara que o atestado não foi registrado no CAT apresentado:



Dessa sorte, flagrante o não atendimento ao edital e a lei maior de licitações, solicitamos a sua reconsideração ante aos fatos ora trazidos a luz, desclassificando a empresa VETOR MATHIAS.

Diante do exposto, de todos os entendimentos citados, pugna a recorrente pelo provimento do recurso, ou seja, a desclassificação da empresa VETOR MATHIAS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

RGS9 TECNOLOGIA IMPORTAÇÃO E
CONSTRUÇÕES LTDA - (EUROTANKS)

Guilherme Filipe Toscano